

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

Aos cuidados do Presidente da CPL

Ref.: EDITAL Nº 044/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 087/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

A empresa MARIA MADALENA SILVA SALDANHA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 49.246.105/0001-14, situada à Rua Lavandeira, 461, Bairro Santa Luzia, Pintópolis – MG, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, nos termos do art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93 e nas demais que se fizerem pertinentes, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência **impugnar** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Vimos pelo presente apresentar impugnação ao edital licitatório n.º 44/2023, Tomada de Preços 10/2023, objetivando a adequação do edital licitatório, no que se refere a obrigatoriedade da qualificação técnica, como critério para habilitação no certame, tendo em vista o contido nos acórdãos do Tribunal de Contas da União.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de setembro de 2023, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no subitem 2.5 as condições para interposição de impugnação:

### II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e solicitou o edital para análise do certame e da viabilidade de participação no certame. Ocorre que, ao analisar o edital, foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

O edital em questão foi produzido trazendo clausula que limita a participação de empresas interessadas na presente licitação, no que se refere a documentação de habilitação, o edital exige a apresentação de:

#### ***1.4 – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 1)***

*1.4.1 - Será admitida a participar da licitação, vedada a formação de consórcios, qualquer interessada, qualificada para a execução de serviços de mesma natureza das que são objeto deste certame, e que comprove sua habilitação. Caso a empresa interessada não seja cadastrada no Município, deverá demonstrar seu interesse, cadastrando-se até 72h (setenta e duas horas) antes do início do*

*certame. Serão exigidos os documentos, inseridos no envelope nº 01, como prova de habilitação(...)*

## PLENÁRIO DO TCU

**1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.**

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "*os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações*". Acrescentou ainda que "*a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual*". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. [\*Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.\*](#)

ACÓRDÃO Nº 425/20 - Tribunal Pleno – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei nº 8.666/1993. Indevida exigência de CRC como condição de habilitação. Possibilidade de apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital. Exigência de visita técnica deve ser justificada. Procedimentos licitatórios não disponibilizados na íntegra e em tempo real no Portal da Transparência. Procedência parcial. Determinações.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela parcial procedência, quanto às exigências da Municipalidade para habilitação na Tomada de Preços nº 23/2018, do Município de São Jorge do Ivaí, de Certificado de Registro Cadastral e de realização de visita técnica, sem justificativa;

II – recomendar à administração do Município, no sentido de que, em futuros certames:

- (i) disponibilize os autos dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência, na íntegra e em tempo real, conforme dispõe a Lei Estadual nº 19.581/18;
- (ii) somente exija visita técnica quando for imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, situação que deverá ser devidamente justificada nos autos de procedimento licitatório;
- (iii) se abstenha de condicionar a habilitação dos licitantes à apresentação de Certificado de Registro Cadastral do Município, permitindo a participação dos interessados que apresentarem a documentação para a habilitação prevista no edital, conforme as características do objeto licitado;

### **Quanto a planilha de preços**

Contudo, verificou-se que na Planilha de Preços do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca específica dos produtos.

Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

**Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização** e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo,

como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

### **III – DOS DIREITOS**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### **IV – DO PEDIDO**

Dessa forma, devem ser acolhidos os termos da presente Impugnação Editalícia e ao final excluídos ou alterados os itens editalícios ora atacados, adequando o ato convocatório à norma legal que rege as licitações e contratações públicas, sendo certo que a manutenção dessas exigências editalícias violam os artigos da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, solicitamos a adequação do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade mínima de características, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pintópolis – MG 05 de setembro de 2023

MARIA MADALENA SILVA SALDANHA